



# Tribunal de Contas

Transitou em julgado em 20/09/06

Acórdão nº275 /06 – Agosto.10 – 1ªS/SS

Proc. nº 1220/06

Acordam em Subsecção da 1ª Secção:

1. A **Câmara Municipal de S. Pedro do Sul** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal uma **Adenda** ao “**Contrato de Empréstimo – Abertura de Crédito**” celebrado em 13 de Maio de 2005 com a **Caixa Geral de Depósitos, S.A.** e alterado em 22 de Junho de 2006.

O contrato inicial tem o valor de 887.902,00 €.

Com esta **Adenda** altera-se a finalidade do empréstimo a que se refere a cláusula 3ª – Finalidade do contrato, por transferência do montante afecto a vários projectos iniciais (um não executado e dois com verbas sobrantes) para três projectos não previstos inicialmente.

**Projectos a financiar com o empréstimo:**

Projectos inicialmente previstos	Valor atribuído no contrato inicial	Valor actual
Arruamentos nas Freguesias – Execução de muros Lourosa/Abados	33.356,00	33.356,00
Reparação de Estradas e Caminhos – Recarga de Pavimento no Concelho	259.823,00	206.738,00
Arruamentos nas freguesias – Repavimentação da rede viária	188.843,00	188.843,00
Ringue – Pavilhão	149.640,00	65.683,00
Arruamentos nas freguesias – Pav. Diversas Ruas Freguesia S.P.Sul	105.429,00	105.429,00
Reparação de Estradas – Reparação e pavimentação de Estr.Concelho	56.767,00	56.767,00
Arruamentos nas freguesias – Estrada de	128.062,00	0,00



# Tribunal de Contas

---

Janarde		
---------	--	--

## Projectos acrescentados

Projecto	Valor
Ctº Saúde de S.P do Sul	144.518,00
Sistema Concelhio Integrado – Saneamento Básico	42.132,00
Remodelação Cine Teatro	50.423,00

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- Em 13 de Maio de 2005 a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul (doravante CMSPS) celebrou com a Caixa Geral de Depósitos, um contrato de empréstimo na modalidade de abertura de crédito até ao montante máximo de 887.902,00 €, para financiamento dos projectos constantes na cláusula 3ª – Finalidades;
- Por adenda celebrada em 22 de Junho de 2006, foi retirado um dos projectos a financiar no valor de 128.062,00 € e reduzidos os montantes do empréstimo afectos a outros 2 projectos no valor de 137.682,00 €, ou seja, o montante global da redução é de 265.104,00 €;
- O contrato de empréstimo prevê um período de utilização de dois anos a contar da prova da obtenção do visto, o que ocorreu em 17 de Agosto de 2005 (cfr. proc. nº 1401/2005);
- Em reunião camarária de 12 de Abril de 2006 foi aprovada a alteração da finalidade do empréstimo, nos termos dos quadros atrás apresentados.
- Esta alteração foi aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Municipal em 28 de Abril de 2006;
- A adenda ao contrato, que formaliza a alteração referida, foi outorgada em 22 de Junho de 2006 e remetida a este Tribunal em 10 de Julho de 2006.

3. Solicitados esclarecimentos à CMN sobre a possibilidade da transferência de verbas afectas a projectos previstos no contrato inicial para novos projectos, respondeu o Vereador da Câmara (Dr. José Alberto Sousa), pelo ofício nº 2413, de 4 de Agosto 2006, do qual se transcreve:



*“A transferência de verbas para novos projectos resultado do facto de alguns valores indicados no contrato inicial terem sido baseados em informações dos serviços técnicos deste Município relativos a empreitadas a decorrer ou em fase de iniciação, à data do início do processo de contratação de crédito. Em resultado dos concursos ou de outros procedimentos para a contratação dessas obras, obtiveram-se valores mais baixos do que os inicialmente previstos, libertando assim, um montante significativo, que esta Câmara concordou em utilizar para financiamento de novos projectos (...)*

*Convém ainda referir que a Adenda agora apresentada para visto, não tem por objectivo aumentar o valor a utilizar na abertura de crédito, não excedendo o valor que coube a este município através do rateio definido na Lei n.º 55-B/2004 de 30.12, mas somente redefinir a finalidade do montante contratado, em resultado de procedimentos que originaram uma redução do valor dos investimentos inicialmente apresentados, tendo entendido esta Câmara que não iria aumentar o seu endividamento.”*

#### **4. Apreciando**

Na data da aprovação e outorga da adenda que modifica a finalidade do empréstimo encontrava-se em vigor a Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado de 2006) que, no art.º 33.º, prossegue as medidas restritivas ao endividamento municipal – e D.L. n.º 50-A/2006, de 10 de Março.

Tratando-se de uma alteração das condições gerais de um empréstimo antes contratado, particularmente da respectiva finalidade, ela deve respeitar à referida norma da Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro que é, como claramente resulta da sua letra, fortemente restritiva quanto ao fim a que se destinem novos empréstimos que aumentem o endividamento líquido da autarquia.

O endividamento líquido dos municípios estabelecido na Lei do Orçamento de Estado de 2006 reporta-se ao conjunto dos municípios, não dispondo o Município de S. Pedro do Sul de qualquer verba para a contracção de empréstimos, antes figurando na lista dos municípios sem capacidade de endividamento, com uma posição negativa de CE – 63%.



# Tribunal de Contas

---

É jurisprudência assente deste Tribunal que *“a alteração dos fins para que fora inicialmente contraído o empréstimo por via da supressão de projectos previstos ou da redução do valor a afectar-lhes compensada com a inclusão de novos projectos destinatários representa a contracção de um novo empréstimo para fins diferentes dos iniciais e na exacta medida da importância a afectar aos novos projectos.*

*Configurando um novo empréstimo ele deve obedecer às disposições legais em vigor no momento da sua concretização, no caso a data da outorga da adenda modificativa aqui em apreço.* ” (Acórdão n.º 71/2003- 26 de Maio – 1S/SS – Processo n.º 643/03)

Também neste sentido confrontar ainda o Acórdão n.º 207/2005 de 6 de Dezembro, desta Secção em Subsecção.

Ora, não dispondo este município de verba atribuída no rateio de 2006, e não cabendo os projectos em causa em qualquer das excepções enunciadas nos n.ºs 7, 8 e 9 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro, a celebração da presente Adenda sendo equiparada a um novo empréstimo viola o disposto no n.º 2 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro.

A violação desta norma constitui fundamento de recusa do visto – art.º 44.º n.º 3 alínea b) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

## **DECISÃO:**

**Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.**

**São devidos emolumentos – art. 5.º n.º 3 do Regime anexo ao Decreto – Lei n.º 66/96 de 31 de Maio.**

Diligências necessárias

Lisboa, 10 de Agosto de 2006.

**Os Juizes Conselheiros**



# Tribunal de Contas

---

Cons. Amável Raposo – Relator

Cons. Ribeiro Gonçalves

Cons. Sousa Ribeiro

Procurador-Geral Adjunto